

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.114/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159024-88  
Impugnação: 40.010124014-39  
Impugnante: CEMA Central Mineira Atacadista Ltda.  
IE: 186028820.05-46  
Proc. S. Passivo: Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de operações interestaduais cujos remetentes estão beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto e relativos à aquisição de mercadoria cujas saídas internas estão amparadas com redução da base de cálculo. Exige-se ICMS e Multa Isolada prevista no inciso XXVI, do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. Crédito levado à conta gráfica reduzindo o saldo credor do imposto.

**MERCADORIA – SAÍDAS DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO –** Constatado saídas de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei n.º 6.763/75. Infração reconhecida pela Impugnante.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatado a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com o estabelecido na legislação tributária, referentes à totalidade das operações realizadas de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão dos artigos 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, do artigo 54, da Lei n.º 6.763/75. Infração reconhecida pela Impugnante.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) aproveitamento indevido, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2005, de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais relativas a entradas decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes estão beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS. Tais créditos foram levados a conta gráfica, implicando em redução do saldo credor. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XXVI, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75;

2) aproveitamento indevido, no período de 1º a 31 de dezembro de 2005, de créditos de ICMS, provenientes do uso de notas fiscais relativas a entradas decorrentes de operações interestaduais cujas saídas internas estão beneficiadas com redução da base de cálculo, conforme previsto no item 19, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02. Tais créditos foram levados à conta gráfica, implicando em redução do saldo credor. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XXVI, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75;

3) falta de recolhimento do ICMS devido, no período de 1º a 30 de novembro de 2005, por saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria. Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”.

4) apresentação em desacordo com a legislação, dos arquivos eletrônicos, de transmissão obrigatória, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, realizadas nos meses de agosto de 2005 a dezembro de 2005. Exigência da Multa Isolada previstas no inciso XXXIV, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 163/196, aos argumentos seguintes resumidamente:

- reconhece as infrações referente à entrega dos arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação e a falta de recolhimento de ICMS, tendo efetuado o pagamento da multa isolada, restando prejudicada a discussão quanto aos itens 3 e 4 do relatório do Auto de Infração.

- para que se pudesse falar na imposição fiscal, teria a Fiscalização que demonstrar se os fornecedores dos entes de origem efetivamente receberam e aproveitaram eventual benefício fiscal que lhes fora concedido, sem o que não pode prevalecer o lançamento;

- não consta do Auto de Infração qualquer diligência realizada pela Fiscalização, no sentido de demonstrar o real e efetivo aproveitamento do benefício fiscal na origem, de tal sorte que se torna presunçoso o estorno dos créditos de ICMS;

- não lhe cabe fazer prova de que os fornecedores valeram-se de eventual benefício fiscal, ficando a cargo da Fiscalização comprovar suas alegações;

- a Fiscalização apenas demonstrou qual o Estado de origem, qual a mercadoria, e qual o crédito seria admitido numa determinada operação, mas não comprovou qual o benefício havido na origem;

- resta evidenciada a subjetividade no lançamento, o que não se coaduna com a norma do artigo 142 do Código Tributário Nacional;

- mera consulta a tabelas e planilhas não permite presumir o real aproveitamento de benefício fiscal na origem, cabendo à Fiscalização abandonar o comodismo, comprovando materialmente suas alegações;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no mérito, afirma que o benefício fiscal, ao qual se refere a Resolução 3.166/01, bem como o RICMS/MG, é concedido por outros Estados da Federação e atinge unicamente os fornecedores estabelecidos naqueles entes federados, não havendo benefício algum concedido ao contribuinte mineiro;

- cita um exemplo para demonstrar sua afirmativa;

- o ICMS é um tributo que vem embutido no preço do produto e, portanto, integra o custo da mercadoria, não podendo o Estado de destino restringir o aproveitamento do crédito do imposto, regularmente destacado no documento fiscal, sob pena de, fazendo-o, estar se locupletando, e impondo ao contribuinte o ônus do tributo;

- o fato de o Estado remetente conceder benefício fiscal aos seus contribuintes sem amparo em convênio, foge à alçada dos contribuintes mineiros e, se a medida contraria a Constituição Federal ou a Lei Complementar nº 24/75, como afirma a autoridade autuante, melhor caminho teria o Estado de Minas Gerais ingressando no STF com Ação Direta de Inconstitucionalidade;

- não descumpriu os preceitos contidos na Lei Complementar nº 24/75 e tampouco no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal e o ente federado de origem, que concede o benefício fiscal não celebrado por convênio, permanece impune;

- a restrição imposta afronta ainda diversos princípios constitucionais, tais como os princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade, da não cumulatividade, da territorialidade do fato gerador e da lei tributária;

- nota-se que o quadro de arbitrariedade imposto pela Fiscalização revela verdadeira deflagração do sistema constitucional e legal tributário, acarretando prejuízos imensuráveis unicamente aos contribuintes mineiros;

- cita doutrina e jurisprudência sobre o tema;

- no exercício de suas atividades, comercializa mercadorias sujeitas a diversos tratamentos tributários, dentre as quais produtos que possuem a saída beneficiada com redução da base de cálculo, especialmente os produtos da cesta básica;

- o benefício fiscal, neste caso, é concedido pelo próprio Estado de Minas Gerais, havendo a redução da base de cálculo ou da alíquota na saída do produto para o mercado interno, como forma de desonerar produtos tidos como essenciais;

- no entanto, ao mesmo tempo em que concede tal redução, o Fisco exige a anulação do crédito de ICMS na razão daquela redução (estorno de 5%), muito embora o imposto tenha sido recolhido integralmente na etapa anterior (a alíquota de 12%);

- o crédito permitido pelo Fisco é inferior ao pago na operação anterior;

- a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar nº 87/96 consagram, de forma expressa, o princípio da não cumulatividade assim, na aquisição de produtos cuja saída seja beneficiada, aproveita o crédito integral do ICMS, no mesmo valor do imposto destacado no documento fiscal, embutido no preço da mercadoria e efetivamente recolhido na etapa anterior;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o comando constitucional faz alusão a compensação, através do aproveitamento de créditos, do montante de ICMS cobrado e pago nas operações anteriores (12%), e não do ICMS devido por ocasião da saída beneficiada (7%);
- a Carta Republicana somente contempla duas hipóteses em que o crédito de ICMS não é admitido, previstas no artigo 155, § 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”;
- no caso específico, uma vez que as operações são realizadas com produtos beneficiados com redução da base de cálculo e/ou de alíquota, que não correspondem a hipótese de isenção ou de não incidência, não há que se falar em estorno dos créditos;
- cita decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;
- o crédito de ICMS deve corresponder necessariamente ao valor incidente na aquisição, ainda que o imposto na operação posterior seja calculado sobre uma base de cálculo reduzida ou alíquota inferior;
- a prevalecer o entendimento da Fiscalização, também o princípio da seletividade, além dos anteriormente apontados, seria violado;
- o ICMS é marcado pelo princípio da neutralidade da tributação, ou seja, todo o valor pago pelo contribuinte de direito nas diversas etapas do processo de circulação de mercadorias, deve necessariamente ser embutido no preço da mercadoria;
- impedir o crédito relativo às operações anteriores, no caso de redução de base de cálculo, ao invés de acarretar na redução da carga tributária sobre produtos tidos como essenciais, agrava esta carga;
- demonstrada a improcedência total do lançamento em decorrência de procedimentos que maculam todo o feito fiscal, cabe ainda ressaltar que, mesmo que todas as alegações acima não sejam acatadas por este Colendo Conselho, no que se refere à aplicação das penalidades pecuniárias, não pode prevalecer o entendimento da Fiscalização constante do Auto de Infração combatido por violação aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva;
- ditas sanções caracterizam a negação do princípio milenar da gradação da penalidade, isto é, a penalidade deve ser medida, levando-se sempre em conta, a natureza e as circunstâncias da falta cometida;
- cobrar uma multa exorbitante em função de algum tributo, nada mais estaria se fazendo do que utilizar esse tributo de maneira confiscatória;
- cita o artigo 145, § 1º, de nossa Carta Política, afirmando que cabe à autoridade administrativa respeitar a capacidade contributiva do contribuinte;
- cita o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais;
- as multas são excessivamente onerosas, desproporcionais e, portanto, flagrantemente ofensivas aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade;
- a penalidade não pode se transformar, em termos econômicos, na fonte principal de arrecadação, substituindo neste objetivo a obrigação principal, que é o pagamento do tributo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Excelso Supremo Tribunal Federal, já repudiou multas que inconstitucionalmente deixam de cumprir suas funções educativas e repressivas para apropriar-se do patrimônio do contribuinte;

- discute a aplicação da taxa SELIC afirmando não existir lei estadual disciplinando a matéria e que deve ser aplicado o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a acolhida da preliminar de nulidade do lançamento fiscal, e, se superada a preliminar, seja julgado improcedente o lançamento ou a exclusão ou redução das multas aplicadas (art. 53, § 3º, Lei 6.763/75) e exclusão da taxa SELIC.

O Fisco se manifesta às fls. 216/222, contrariamente ao alegado pela defesa em síntese, aos seguintes argumentos:

- destaca o reconhecimento da Impugnante das infrações referentes aos itens 3 e 4 constantes do Auto de Infração e refuta as alegações em relação aos itens 1 e 2;

- a Lei Complementar nº 24/75 não faz menção à necessidade de comprovação da efetiva utilização, por parte do remetente, de benefício fiscal concedido pelo Estado de origem, bem como não o faz o artigo 62, § 1º, do RICMS/02;

- cita a Consulta de Contribuinte n.º 229/07;

- mostra-se descabida a solicitação de que seja realizada diligência pelo Fisco Mineiro para que se apure se os fornecedores da Autuada gozaram dos benefícios mencionados neste Auto de Infração tendo em vista que a mesma não é dotada do poder de polícia para cumprir tais medidas;

- cita o artigo 198, do Código Tributário Nacional e afirma que, o objeto da vedação nele contida, não se impõe à requisição de informações solicitadas pelo próprio remetente/fornecedor ao seu respectivo Fisco de origem, sendo que este expediente deveria ter sido providenciado pela Autuada, já à época da protocolização desta Impugnação;

- a argumentação de que o fato de o Estado remetente conceder benefício fiscal aos seus contribuintes sem amparo de convênio, contrariando a Constituição Federal ou a Lei Complementar nº 24/75, foge à alçada dos contribuintes mineiros, e de que, o Estado de Minas Gerais é que deve recorrer ao Judiciário com Ação de Inconstitucionalidade não deve prosperar para justificar a legitimidade da totalidade dos créditos destacados nos documentos fiscais de entrada;

- em relação ao item 2 do Auto de Infração, a legislação veda o aproveitamento integral dos créditos de ICMS nas aquisições de mercadorias da “cesta básica”, pois a saída subsequente é contemplada com a redução da base de cálculo;

- cita os artigos 31, § 1º, c/c o art. 32, inciso IV, da Lei n.º 6.763/75;

- em relação ao princípio da não-cumulatividade, o crédito relativo à aquisição de mercadorias da “cesta básica” oriundas de outras Unidades da Federação, só poderia ser apropriado dentro do limite de 7% do valor da base de cálculo do imposto considerado na sua aquisição, tendo em vista que nas saídas é aplicado o benefício da redução da base de cálculo, correspondendo à carga tributária de 7%;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a redução da base de cálculo dos produtos da “cesta básica” tem o objetivo de favorecer o consumidor final, que pode adquirir os mesmos por um preço menor;
  - quando o contribuinte não anula o excesso de crédito, como determina a legislação, está se apropriando de um valor que não é seu, mas sim, do consumidor;
  - a legislação mineira não contraria a Constituição Federal, e a Lei Estadual nº 6.763/75 dispõe sobre a impossibilidade de aproveitamento de créditos do imposto relacionados às saídas subsequentes não tributadas no todo ou em parte;
  - a solicitação de perícia não será apreciada, nos termos do artigo 119, inciso. III, do RPTA/MG;
  - as multas foram aplicadas nos termos da legislação mineira, Lei 6.763/75;
  - não se inclui na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a de negativa de aplicação de ato normativo, conforme preconizam os artigos 182, da Lei nº 6.763/75, e 110, do RPTA;
  - é correta a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado nos termos do artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75.
- Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

- 1) aproveitamento indevido, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2005, de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais relativas a entradas decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes estão beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS. Tais créditos foram levados a conta gráfica, implicando em redução do saldo credor. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75;
- 2) aproveitamento indevido, no período de 1º a 31 de dezembro de 2005, de créditos de ICMS, provenientes do uso de notas fiscais relativas a entradas decorrentes de operações interestaduais cujas saídas internas estão beneficiadas com redução da base de cálculo, conforme previsto no item 19, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02. Tais créditos foram levados à conta gráfica, implicando em redução do saldo credor. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75;
- 3) falta de recolhimento do ICMS devido, no período de 1º a 30 de novembro de 2005, por dar saída a mercadorias desacobertas de notas fiscais, apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria. Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”.
- 4) apresentação, em desacordo com a legislação, dos arquivos eletrônicos, de transmissão obrigatória, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias, realizadas nos meses de agosto de 2005 a dezembro de 2005. Exigência da Multa Isolada previstas no inciso XXXIV, do artigo 55, da Lei nº 6.763/75.

Antes mesmo de se adentrar às discussões postas nos autos deve ser destacado o reconhecimento por parte da Impugnante das infrações referentes aos itens 3 e 4 constantes do Auto de Infração e acima descritos.

Além de expressamente citado no item III da Impugnação à fl. 167, este reconhecimento fica patente conforme documentos de fls. 157/158 (Termo de Reconhecimento Parcial de Débito) e 214 (cópia de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, comprovando o recolhimento referentes aos itens 3 e 4 do Auto de Infração).

Portanto, só estão em apreciação da Câmara de Julgamento os itens 1 e 2 do Auto de Infração que dizem respeito ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS, restando prejudicada a discussão quanto aos itens 3 e 4 do Auto de Infração.

A Impugnante pleiteia, ao final de sua defesa, a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os documentos carreados aos autos pelo Fisco revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida sobre a mesma matéria anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido" (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Ressalta-se que o legislador estadual foi claro nos termos do artigo 142, § 1º, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, sobre o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indeferimento do pedido de prova pericial quando não há apresentação de quesitos, a saber:

" Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

....."

Importante ressaltar que, embora a Impugnante alegue que os quesitos foram apresentados no "item IV" da Impugnação, os quesitos não estão presentes nos autos. O item IV da Impugnação tem o seguinte título: "Nulidade da autuação fiscal – ausência de comprovação dos fatos – lançamento baseado em presunção".

Ademais, pode-se presumir, que o pedido na ação impugnada tem como finalidade, a extensão de prazo para beneficiar a Impugnante como já visto em provimento anterior: "Convencendo-se o magistrado, da desnecessidade da prova pericial requerida, para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve indeferir a sua realização, principalmente quando a finalidade da pretensão é meramente protelatória (Processo Número: 2.0000.00.425505-4/000(1)Relator: Antônio Sérvulo", TJMG)"

Acrescente-se, ainda, as determinações contidas no artigo 142, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008:

"Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

.....

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

....."

Assim, há expressa determinação para o indeferimento do requerimento de prova pericial em casos como o dos autos.

**Da Preliminar**

A Impugnante sustenta que a Fiscalização deveria demonstrar se os fornecedores dos entes de origem efetivamente receberam e aproveitaram eventual benefício fiscal que lhes fora concedido, sem o que não pode prevalecer o lançamento.

Afirma a Defendente não constar do Auto de Infração qualquer diligência realizada pela Fiscalização, no sentido de demonstrar o real e efetivo aproveitamento do benefício fiscal na origem, de tal sorte que se torna presumoso o estorno dos créditos de ICMS.

O lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Nos presentes autos, verifica-se que todos estes passos foram seguidos.

Cumprido destacar que é admissível o uso de presunções, como meios indiretos de prova que são, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo devido.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção não fere o princípio da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, tão pouco aumento da base de cálculo.

Importante, também, destacar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão, a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro, “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

“Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.”

No caso concreto, a Fiscalização partiu da concessão de incentivos fiscais por outras Unidades da Federação sem que estes benefícios tenham sido convalidados pelo CONFAZ.

Não há dúvidas de que este fato pode constituir-se em uma presunção, pois a legislação do Estado de origem dos remetentes das mercadorias concede o benefício. Entretanto, tal presunção tem fundamentação nas disposições contidas tanto no Regulamento do ICMS mineiro, quanto na Resolução n.º 3.166/01.

Conforme dita o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional “*a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*”

Tal vinculação se dá justamente às normas legais, regulamentares ou interpretativas. Assim, ao Fisco não é dado optar por uma forma de apuração do crédito tributário se há outra expressamente prevista nas normas às quais ele se encontra vinculado. É este o caso dos autos, pois a Resolução n.º 3.166/01, amparada, como se verá a seguir, em outras normas de hierarquia superior, estabeleceu que o crédito a ser estornado é exatamente, nem mais, nem menos, aquele relativo ao imposto não pago na origem.

Não restou evidenciado ter havido presunção fiscal, como quer a Impugnante, houve uma presunção fundada em norma legal e não refutada com os meios de prova em direito admitidos pela Defendente.

Se há um benefício no Estado de origem do remetente das mercadorias, a presunção válida é de que este se valha deste benefício. A prova em contrário, cabe à Impugnante.

O Prof. Sandro Marino Duarte ao discorrer acerca do tema ensina:

“A denominada presunção *juris tantum* permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, se a legislação admite presunção de veracidade em relação a determinados efeitos provenientes de relação jurídica, também determinada, a despeito do ordenamento positivo, pode-se produzir prova em contrário, realizando-se o intento de fazer que a lei não incida sobre aquele determinado caso concreto e provando-se que a relação jurídica não existiu, ou seus efeitos não foram aqueles que a legislação teve por presumivelmente apuráveis”.

Portanto, não restou caracterizado o cerceamento de defesa e a quebra do contraditório pleno, porquanto, foram observadas, entre outras provas, as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Do Mérito

Compete à Câmara a análise das seguintes imputações fiscais constantes do Auto de Infração e contra as quais a Impugnante se insurge:

1) aproveitamento indevido, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2005, de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais relativas a entradas decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes estão beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS;

2) aproveitamento indevido, no período de 1º a 31 de dezembro de 2005, de créditos de ICMS, provenientes do uso de notas fiscais relativas a entradas decorrentes de operações interestaduais cujas saídas internas estão beneficiadas com redução da base de cálculo, conforme previsto no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Nas duas situações os créditos foram levados à conta gráfica, implicando em redução do saldo credor, sendo assim, foi exigida a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

Desta forma, para o item 1 acima especificado as exigências originaram-se da imputação fiscal de que a Defendente, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2005, teria apropriado, indevidamente, como créditos de ICMS valores destacados em documentos fiscais de entrada que não foram cobrados nas operações anteriores, pois esses valores corresponderiam a benefícios fiscais concedidos pelo Estado de origem em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal.

O feito fiscal neste item, segundo consta do Relatório Fiscal de fls. 08/09, está fundamentado nos seguintes dispositivos normativos: artigos 68, 69, 71, inciso VI, 62, §§ 1º e 2º e 65 do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02; artigos 25, 28, 30 e 16, incisos VI, IX e XIII da Lei nº 6.763/75 e artigo 1º da Resolução nº 3.166/01.

Portanto, vê-se de pronto que a Resolução n.º 3.166/01 é um dos fundamentos do feito fiscal.

Estabelece citada Resolução, *in verbis*:

“Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.” (grifos não constam do original)

Note-se que se encontram relacionadas nos autos, as notas fiscais, objeto da autuação. A planilha de fl. 14 traz as inscrições estaduais dos fornecedores, a data e o número da nota fiscal de aquisição, os valores de aquisição dos produtos e o cálculo dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores a serem estornados, bem como cita o item da Resolução n.º 3.166/01 no qual se fundamenta o estorno.

No relatório fiscal a fl. 08 é explicado como foi elaborada a planilha que subsidia o feito fiscal.

Da análise do relatório fiscal e da planilha de fl. 14 pode-se perceber que a Fiscalização adotou exatamente o mandamento constante da Resolução n.º 3.166/01, bem como das demais normas nas quais se busca sustentar o feito fiscal.

Como visto acima, a Resolução n.º 3.166/01 determina que o crédito será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem, sendo precisamente o que foi feito pela Fiscalização considerando as legislações dos Estados onde encontram-se estabelecidas as remetentes das mercadorias para a Impugnante.

A Lei Complementar n.º 24/75 expressamente decreta a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria, cuja operação de saída se fizera de algum modo beneficiada por concessão unilateral, sem amparo em convênio firmado pelas Unidades da Federação. Obviamente, esta também se refere ao imposto ou parcela deste não paga na origem.

Assim dispõe a citada Lei Complementar n.º 24/75:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - .....

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; .....

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

.....”

Verifica-se que as normas relacionadas com a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal aplicam-se a todas as Unidades da Federação, donde a impossibilidade de qualquer delas, isoladamente, conceder benefício aos contribuintes.

O Regulamento do ICMS Mineiro, na trilha das disposições contidas na Lei Complementar n.º 24/75, estabelece:

“Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder à vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.” (grifo apostro)

No mesmo sentido a redação do artigo 68, *caput*:

“Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.” (grifos não constam do original)

Existe, também, a previsão expressa da legislação para o estorno do crédito na situação em foco:

“Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento:

.....

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do artigo 62 deste Regulamento.

.....”

Todas estas disposições são claras ao determinar que o montante do crédito a que o contribuinte mineiro tem direito corresponde à parcela não cobrada na origem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, o Estado de Minas Gerais, interpretando a Lei Complementar n.º 24/75, claramente definiu que o contribuinte mineiro não poderá se valer do crédito do imposto relativo à vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

Entretanto, apenas com a publicação da Resolução n.º 3.166/01 foi dada plena eficácia ao disposto no retro transcrito artigo 62 do Regulamento do ICMS pois, foi exatamente a partir de tal publicação que o Estado informou aos seus administrados os benefícios dados por outras Unidades da Federação que entendia contrários ao texto constitucional.

Neste diapasão, foi extremamente importante a publicação da Resolução n.º 3.166/01 na qual está descrito o benefício, a mercadoria, o valor contábil, o valor apropriado como crédito, e o valor admitido por Minas Gerais como passível de creditamento.

A publicidade é um princípio administrativo porque se entende que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados (no caso os contribuintes) tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores (na hipótese o Fisco) estão fazendo. É imprescindível a publicação de atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

Insta destacar que a publicidade é um requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo e se faz pela inserção do ato no jornal oficial, para conhecimento do público em geral, bem como para início de produção de seus efeitos. Como bem lembra José Afonso da Silva, *“a publicação oficial é exigência da executoriedade do ato que tenha que produzir efeitos externos.”*

A Fiscalização encontra-se adstrita aos termos da Resolução n.º 3.166/01 que dita a forma como esta deve proceder em seus trabalhos, nas hipóteses de estorno de crédito tal como aqui apreciada.

Portanto, o trabalho fiscal para estorno de crédito deve ser fundado nas normas estaduais, inclusive na Resolução n.º 3.166/01 de onde se extrai não só a condição do fornecedor, como também os valores passíveis de creditamento.

Da análise da planilha elaborada pelo Fisco, verifica-se que as notas fiscais objeto da autuação, foram efetivamente emitidas por contribuintes sediados em outras Unidades da Federação. Ademais, na planilha encontrada nos autos estão indicadas as notas fiscais objeto de glosa e as parcelas indevidamente apropriadas com base na Resolução SEF/MG n.º 3.166/01. Não é negado, nestes autos, que a Impugnante tenha direito ao imposto que o Estado de Minas Gerais acredita ter sido efetivamente pago na origem, sendo o estorno o produto da diferença entre este e o valor do ICMS por ela apropriado.

Ressalte-se que a não-cumulatividade do ICMS, prevista no artigo 155, da Constituição Federal de 1988, se opera através da compensação do imposto devido em cada operação com aquele cobrado na operação antecedente. Nesta linha, traçou Minas Gerais seu entendimento exposto na já citada Resolução SEF/MG n.º 3.166/01, no sentido de que se parcela do ICMS deixou de ser cobrada pelo Estado de origem da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, em função de incentivo/benefício fiscal, não pode esta parcela ser compensada em operações posteriores.

A forma utilizada pelo Estado remetente das mercadorias para conceder o benefício fiscal mencionado acima fere, no entendimento do Poder Executivo Mineiro, normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, que determinam que a concessão de benefícios fiscais deve ser deliberada entre os Estados-membros.

Mas, mesmo nesta hipótese, Minas Gerais reconhece o crédito relativo à parcela paga no Estado de origem. Entretanto, como a presunção de utilização do benefício fiscal pelos remetentes é fundada na legislação dos Estados de origem, caberia à Impugnante comprovar que os valores estornados no lançamento ora analisado não são exatamente aqueles aos quais teria direito.

Portanto, não pode ser acolhida a arguição da Impugnante de que o estorno de crédito de ICMS aproveitado em virtude de aquisições interestaduais de mercadorias com benefício fiscal oriundos de outros Estados da Federação deve ser invalidado.

Também não há como acolher a alegação de que no trabalho fiscal não foi apurado se os fornecedores da Impugnante foram verdadeiramente favorecidos pelos benefícios fiscais, pois não há provas nos autos de que tais empresas tenham agido diferentemente da regra estabelecida em seus Estados de origem.

Ademais, ao analisar-se os dispositivos constantes do parágrafo único, do artigo 1º, combinado com o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n.º 24/75, não se constata nenhuma menção à necessidade de comprovação da efetiva utilização, por parte do remetente, de benefício fiscal concedido pelo Estado de origem.

Da mesma forma, não se constata, em análise ao artigo 62, § 1º do RICMS/02, qualquer menção que vincule a utilização de vantagem ou benefício fiscal, pelo remetente, para que se efetive o cumprimento da determinação ali contida.

Ilustra o entendimento supracitado, a resposta dada à Consulta de Contribuinte n.º 229/07, da qual a Fiscalização em sua manifestação transcreveu os seguintes trechos:

“ .....  
Preliminarmente, informa-se que os benefícios fiscais relativos ao ICMS somente podem ser concedidos por meio de convênios celebrados entre as unidades da Federação (Estados e Distrito Federal) no âmbito do CONFAZ, conforme dispõe a CR/88, art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g"; bem como a Lei Complementar n.º 24/75, art. 8º; a Lei Estadual n.º 6763/75, art. 28, § 5º, e o RICMS/02, Parte Geral, art. 62, § 1º.  
Qualquer benefício fiscal concedido unilateralmente por determinada unidade da Federação não obriga a unidade de destino do produto ou serviço a suportar o crédito do ICMS correspondente ao incentivo.

.....  
Assim, caso exista benefício fiscal concedido na unidade da Federação de origem sem observar os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivos acima citados, ainda que sua fruição dependa da opção do remetente, o contribuinte mineiro não poderá se creditar do imposto destacado, devendo, na escrituração da nota fiscal, excluir a parcela incentivada ou a totalidade do imposto, se for o caso. Se assim não proceder, o contribuinte deverá provar junto ao Fisco mineiro que a operação ou prestação foi integralmente tributada na origem.

.....”

Tendo em vista todos estes pontos, não pode ser acolhida a solicitação de que seja realizada diligência pelo Fisco mineiro para que se apure se os fornecedores da Impugnante gozaram dos benefícios mencionados no Auto de Infração em exame.

Também não é possível acolher a argumentação de que o fato de o Estado remetente conceder benefício fiscal aos seus contribuintes sem amparo de convênio, contrariando a Constituição Federal ou a Lei Complementar nº 24/75, foge à alçada dos contribuintes mineiros, e de que o Estado de Minas Gerais é que deve recorrer ao Judiciário questionando a constitucionalidade das normas de outros Estados.

Em relação ao item 2, do Auto de Infração, cuja irregularidade refere-se ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS provenientes de operações interestaduais cujas saídas subsequentes internas estão beneficiadas com redução de base de cálculo, conforme previsto no item 19, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, também não há como acolher a pretensão defensiva.

A legislação mineira à qual o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em sua apreciação do lançamento, veda o aproveitamento integral dos créditos de ICMS nas aquisições de mercadorias denominadas “cesta básica”, pois como informado no Auto de Infração, a saída subsequente é contemplada com a redução da base de cálculo.

Esta regra está contida no artigo 31, § 1º, combinado com o artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 6.763/75, que expressamente determinam o estorno proporcional do crédito pela entrada quando a operação ou a prestação subsequente estiver beneficiada com a redução da base de cálculo, *in verbis*:

“Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

.....

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

.....

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

.....”

O crédito relativo à aquisição de mercadorias da “cesta básica” oriundas de outras Unidades da Federação, só poderia ser apropriado dentro do limite de 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerado na sua aquisição, tendo em vista que, nas saídas, é aplicado o benefício da redução da base de cálculo, correspondendo à carga tributária de 7% (sete por cento).

Esta regra não fere o princípio da não cumulatividade, bem como quaisquer dos princípios citados pela Impugnante em sua peça defensiva.

Não se verifica nos autos a arguição de confisco, de infringência ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade e de ilegalidade na atual cobrança, porquanto, o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do artigo 110, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

“Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.”

Note-se, que não se afigura desproporcional ou desprovida de razoabilidade a multa cobrada dentro dos percentuais fixados pela legislação tributária pertinente, o que afasta o suposto caráter confiscatório.

Nenhum dos princípios constitucionais destacados pela Impugnante como não atendidos deixou de ser averiguado no lançamento em análise. Portanto, também incabível esta discussão.

Pede, ainda, a Impugnante o acionamento do permissivo legal constante do artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que estabelece poder ao órgão julgador administrativo para reduzir ou cancelar a multa por descumprimento de obrigação acessória, mas, também, estabelece requisitos e condições para que este mister possa ser efetivado. Cabe aqui a verificação do inteiro teor tanto do próprio § 3º retro citado, quanto dos §§ 5º e 6º do artigo 53, por conterem estes os requisitos impeditivos do acionamento do permissivo legal. Senão veja-se:

### “CAPÍTULO XIV

#### Das Penalidades

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....  
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.  
.....

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;
- 6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior." (grifos não constam do original)

Às fls. 227/228 constam informações de que a ora Impugnante é reincidente na prática da infração tipificada no inciso XXVI, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75, fato este que, a teor das disposições contidas no item 1, do § 5º, e no § 6º, do artigo 53, acima transcrito, impedem a aplicação do permissivo legal, seja para reduzir ou cancelar a penalidade exigida.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa "SELIC", cabe ressaltar que a medida também se encontra dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o artigo 127, da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria vem, ainda, regida no artigo 226, da mesma lei, que estabelece:

“Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria Ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no artigo 5º, § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução n.º 2.554, de 17 de agosto de 1994, quando foi editada a Resolução n.º 2.816, de 23 de setembro de 1996, introduzindo a taxa “SELIC” como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução n.º 2.554/94. O artigo 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, seriam acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A precitada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei n.º 6763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Desta forma, o procedimento, sob exame, não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o reconhecimento dos itens 3 e 4 do Auto de Infração às fls. 157/158. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**